



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.129 - Cosit

Data 5 de julho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3922.90.00

Mercadoria: Tanque de plástico PEAD para lavanderia, composto de uma bacia, uma superfície ondulada, denominada esfregador e uma saboneteira para apoiar o sabão, com capacidade de 15 litros, acompanhado de acessórios, tais como, válvula, tampão para válvula, conexão para válvula e apoio para fixação, utilizado para lavagem de roupas, objetos em geral e limpeza doméstica, fixado na parede através de parafusos e buchas, apresentado nas cores branca, creme, caramelo e cinza.

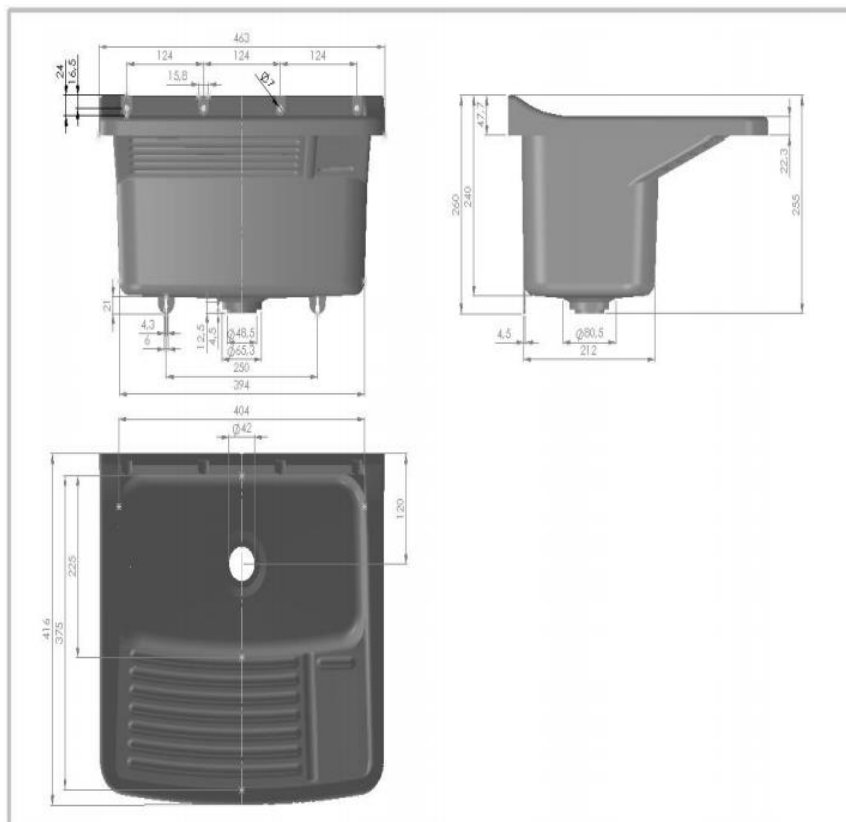
Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021 e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021 e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e IN RFB nº 2.057, de 2021, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/comercial]

Figuras do produto retiradas do processo (folhas 11):



2. Nas fls. 33/35 fez-se constar formulário de verificação atestando o atendimento aos requisitos formais previstos nos, então vigentes, artigos 3º a 5º da IN RFB nº 1.464/2014. Nas fls. 35 consta também o “Termo de Preparo”, com os seguintes dizeres: *“Nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, a fim de dar continuidade à análise do processo acima identificado, declaro que o processo de consulta foi analisado por mim nesta data e os requisitos previstos nos Capítulos II e III da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021, foram atendidos.”*

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de classificação fiscal de tanque de plástico PEAD para lavanderia, composto de uma bacia, uma superfície ondulada, denominada esfregador e uma saboneteira para apoiar o sabão, com capacidade de 15 litros, acompanhado de acessórios, tais como, válvula, tampão para válvula, conexão para válvula e apoio para fixação, utilizado para lavagem de roupas, objetos em geral e limpeza doméstica, fixado na parede através de parafusos e buchas, apresentado nas cores branca, creme, caramelo e cinza.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

7. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Foram aprovadas pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018 e, mais recentemente, pela IN RFB nº 2.052, de 08 de dezembro de 2021.

8. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. No caso em análise, classificaremos um tanque de plástico PEAD para lavanderia, que possui uma bacia, com capacidade de 15 litros; acompanhado de acessórios, tais como,

válvula, tampão para válvula, conexão para válvula e apoio para fixação. Ele é utilizado para lavagem de roupas, objetos em geral e limpeza doméstica e sua instalação se dá pela fixação na parede, através de parafusos e buchas.

11. Nesse momento, é apropriado obtermos o conceito de plástico PEAD, já que o termo não é habitual. No site Plástico Virtual, encontramos uma explicação sobre o PEAD: [O que é um PEAD? - Plástico Virtual \(plasticovirtual.com.br\)](http://O%20que%20%C3%A9%20um%20PEAD%3F%20-%20Pl%C3%A1stico%20Virtual%20(plasticovirtual.com.br):):

O polietileno de alta densidade, também conhecido como PEAD, é uma resina de alto peso molecular com qualidades mecânicas que podem se manter inalteradas por muito tempo. O polietileno de alta densidade é resistente e durável, e pode se transformar em tubos, mangueiras e até tanques de combustível.

12. Depreendemos, pelas informações dos parágrafos precedentes, que o tanque de plástico PEAD, polietileno de alta densidade, é um produto resistente, destinado à lavanderia e é concebido para ser fixado com caráter permanente na parede.

13. As Nesh do Capítulo 39 – Plásticos e suas obras, na parte que trata da “Organização Geral do Capítulo” esclarecem:

O Capítulo é dividido em dois Subcapítulos. O Subcapítulo I abrange os polímeros nas formas primárias e o Subcapítulo II os desperdícios, aparas e resíduos, bem como os produtos semi-acabados e as obras.

No Subcapítulo I, relativo às formas primárias, os produtos das posições 39.01 a 39.11 são obtidos por síntese química e os das posições 39.12 e 39.13 são quer polímeros naturais, quer produtos obtidos a partir de polímeros naturais por tratamento químico. A posição 39.14 abrange os permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13.

No Subcapítulo II, a posição 39.15 abrange os desperdícios, aparas e resíduos, de plástico. As posições 39.16 a 39.25 abrangem os produtos semi-acabados ou certas obras específicas de plástico. A posição 39.26 é uma posição residual que abrange as obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

(os grifos são nossos)

14. O consulente alegou que adota a posição NCM 39.25 - Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições, para se classificar o produto em exame.

15. A Nota 11 do Capítulo 39 determina que estão classificados na posição NCM 39.25 exclusivamente os seguintes artigos:

11.- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do subcapítulo II:

- a) reservatórios, cisternas (incluindo as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 l;
- b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pisos (pavimentos), paredes, tabiques, tetos ou telhados;

- c) calhas e seus acessórios;
- d) portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras;
- e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) postigos, estores (incluindo as venezianas) e artigos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

16. Assim, de acordo com o que determina a Nota 11 do Capítulo 39, transcrita acima, concluímos que o produto sob consulta não se classifica na posição NCM 39.25.

17. O consulente pretende classificar o tanque de plástico, apresentado com os seus acessórios, na posição NCM 39.22 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs*), pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.

18. O Dicionário Online de Português define a pia como *“Vaso ou recipiente usado para lavar alguma coisa”* (vide <https://www.dicio.com.br/pia-2/>).

19. Já que o tanque não está inserido no texto da posição NCM 39.22, buscamos a sua definição no Dicionário Aulete (<https://www.aulete.com.br>), a qual transcrevemos a seguir:

“2. Cuba, ger. de cimento, metal ou plástico, onde se lava roupa à mão: tanque de lavar roupas.”
(o grifo e o negrito são do original)

20. É mister trazer nesse momento os esclarecimentos prestados pelas Nesh da posição NCM 39.22:

“A presente posição abrange os artigos concebidos para serem fixados com caráter de permanência nas casas, etc., estando geralmente ligados às redes de abastecimento e de esgoto das águas.”

21. O texto da posição NCM 39.22 tem relação com o tanque de plástico para lavanderia, utilizado para lavar roupa e outros artigos, embora não seja mencionado textualmente. Ademais, o tanque é um artigo concebido para ser fixado com caráter de permanência em casas etc e está geralmente ligado à rede de abastecimento e de esgoto das águas, congruente com as Nesh dessa posição NCM, transcritas acima.

22. Portanto, de acordo com a RGI 1, o tanque de plástico PEAD em tela se classifica na posição NCM 39.22.

23. A posição NCM 39.22 se encontra desdobrada nas seguintes subposições:

3922.10 - Banheiras, boxes para chuveiros (polibás*), pias e lavatórios

3922.20 - Assentos e tampas, de sanitários

3922.90 – Outros

24. Com base na RGI 6, o tanque de plástico sob análise está compreendido na subposição residual NCM 3922.90, por não corresponder aos textos das subposições anteriores. A subposição NCM 3922.90 é fechada, ou seja, não possui desdobramentos regionais. Assim, o código NCM/SH do tanque de plástico objeto dessa consulta é o 3922.90.00.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.22) e RGI 6 (texto da subposição 3922.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Impostos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 2021, e com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 3922.90.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de abril de 2022.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente – 1ª Turma